O CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE: A PROTEÇÃO DAS MINORIAS SEXUAIS E O DIREITO A NÃO DISCRIMINAÇÃO[1]

Anthony Gabriel Chagas da Silva[2]

Marco Aurélio Moura dos Santos[3]

RESUMO

Este artigo sustenta que o caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2012, é o marco a partir do qual a discriminação por orientação sexual praticada pelo próprio Judiciário passou a ser tratada, no Sistema Interamericano, como ilícito internacional do Estado, e não como divergência legítima de valores. A hipótese é que a sentença opera em três frentes: estende às minorias sexuais o núcleo protetivo do direito internacional das minorias, cujo cânone, do parecer da Corte Permanente de Justiça Internacional sobre as *Escolas Minoritárias na Albânia* ao Relatório Capotorti, foi concebido para grupos étnicos, religiosos e linguísticos; converte o "melhor interesse da criança" de escudo retórico do preconceito em critério sujeito a prova concreta; e, pelo controle de convencionalidade, projeta essa *ratio* sobre todos os Estados-partes da Convenção Americana. O trabalho organiza-se em três eixos: o marco teórico da discriminação institucionalizada; a análise fático-jurídica da sentença, com ênfase no artigo 1.1 da Convenção, no melhor interesse da criança e na pluralidade familiar (arts. 11.2 e 17.1); e a eficácia do precedente, examinada à luz da fórmula da quarta instância, da tese da *res interpretata*, das teorias atuais do controle de convencionalidade, das garantias de não repetição e de sua recepção no Brasil. Conclui-se que Atala Riffo fixou um parâmetro regional que veda o estereótipo como fundamento de decisão estatal, parâmetro hoje indispensável diante do retrocesso normativo.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Discriminação por orientação sexual. Discriminação institucionalizada. Direito das minorias. Controle de convencionalidade.

ABSTRACT

This article argues that *Atala Riffo and Daughters v. Chile*, decided by the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) in 2012, is the landmark from which discrimination based on sexual orientation committed by the Judiciary itself came to be treated, within the Inter-American System, as an internationally wrongful act of the State rather than as a legitimate disagreement over values. The hypothesis is that the judgment operates on three fronts: it extends to sexual minorities the protective core of international minority rights law, whose canon, from the Permanent Court of International Justice's advisory opinion on *Minority Schools in Albania* to the Capotorti Report, was designed for ethnic, religious and linguistic groups; it turns the "best interest of the child" from a rhetorical shield for prejudice into a standard subject to concrete proof; and, through conventionality control, it projects this *ratio* onto all States party to the American Convention. The work is organized into three axes: the

---

[1] A revisão gramatical e o ajuste de estilo deste texto contaram com o auxílio da ferramenta Claude, acessado em novembro de 2026. A ferramenta foi utilizada exclusivamente para sugerir melhorias de pontuação e coesão. Todas as sugestões foram validadas criticamente pelos autores. O conteúdo científico, a argumentação e as conclusões são de responsabilidade exclusiva dos pesquisadores.

[2] Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Pesquisador de Iniciação Científica (PIVIC/UPM) em Direitos Humanos e Sistema Interamericano. Monitor acadêmico de Direito Internacional Privado na UPM (2024–2025). Técnico em Serviços Jurídicos pela ETEC Parque da Juventude. E-mail: anthonygchagas@gmail.com

[3] Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Universidade de São Paulo - USP. Estância pós-doutoral no Instituto de Derechos Humanos Pedro Arrupe da Universidad de Deusto (Espanha). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Pesquisador do GEPIM/USP e do Grupo de Estudos sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. E-mail: marco.santos@mackenzie.br Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8505-6086.

theoretical framework of institutionalized discrimination; the factual and legal analysis of the judgment, focusing on Article 1.1 of the Convention, the best interest of the child and family plurality (Articles 11.2 and 17.1); and the precedent's effectiveness, examined in light of the fourth-instance formula, the *res interpretata* thesis, current theories of conventionality control, guarantees of non-repetition and its reception in Brazil. It concludes that Atala Riffo set a regional standard that prohibits stereotypes as grounds for State decisions, a standard now indispensable in the face of the normative backsliding.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Discrimination based on sexual orientation. Institutionalized discrimination. Minority rights. Conventionality control.

1 INTRODUÇÃO

A proteção internacional dos direitos humanos nasceu da constatação de que o Estado pode ser o principal agressor daqueles que deveria proteger. Quando a condição de sujeito de direitos fica ao arbítrio estatal, abre-se espaço para decidir quem merece ou não proteção. Piovesan sintetiza essa ruptura e a resposta que ela exigiu:

> A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos. (PIOVESAN, 2024, p. 9).

Desse diagnóstico decorreram a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e a formação dos sistemas regionais africano, europeu e interamericano (BICUDO, 2003). No continente americano, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, 1948) inaugurou o sistema sem força vinculante, por expressa resistência dos Estados reunidos em Bogotá (SCHREIBER, 1970). A obrigatoriedade só veio com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, firmada em 1969 e em vigor desde 1978, que instituiu a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como órgãos de supervisão e aplicação.

É nesse arcabouço institucional que se insere o caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, precedente histórico da Corte IDH sobre o direito à diversidade sexual. Em 2002, Karen Atala Riffo, juíza de direito, separou-se de Ricardo Jaime López, com quem tinha três filhas; o casal acordou que as meninas permaneceriam sob a guarda da mãe. Em novembro de 2002, a companheira de Karen, Emma de Ramón, passou a residir com a família e, em janeiro de 2003, Ricardo ajuizou ação visando à guarda unilateral das filhas, alegando que a orientação sexual e o relacionamento homoafetivo de Karen a tornariam incapaz de cuidar delas, contrariariam o modelo tradicional de família e exporiam as menores a riscos biológicos associados a herpes e HIV/aids (CORTE IDH, 2012, par. 31). O juízo de primeira instância, e depois a Corte de Apelações de Temuco, decidiram em favor de Karen, assentando que:

> [L]a orientación sexual de la madre no constituye un peligro para la

> moralidad de las menores [de edad], porque, según ya se señaló, siendo una condición o forma normal de la sexualidad humana, no es susceptible de un juicio ético o moral, sino que sólo puede ser considerada como una condición física de una persona, no susceptible por si sola de un juicio de valor. (CORTE IDH, 2012, par. 47).

Inconformado, Ricardo interpôs recurso de queja perante a Suprema Corte chilena, que, em 2004, reformou as decisões anteriores e concedeu-lhe a guarda das filhas sob o fundamento de que a convivência com o casal homoafetivo geraria "confusão de papéis sexuais" e comprometeria o "desenvolvimento integral das menores" ante a ausência de "uma figura paterna do sexo masculino no lar" (CORTE IDH, 2012, par. 56). A vítima do processo, portanto, não foi apenas Karen Atala: suas filhas também tiveram seus direitos afetados, ao serem separadas da mãe com base em uma concepção de família que excluía qualquer arranjo não heteronormativo. Diante do esgotamento das instâncias internas, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, submetido à Corte IDH, que foi instada a declarar a responsabilidade internacional do Chile pela violação dos artigos 8, 11, 17.1, 17.4, 19, 24, 25.1 e 25.2, em relação ao artigo 1.1, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O caso expõe um problema que ultrapassa o litígio chileno: o que ocorre quando a discriminação não vem de particulares, mas do juiz encarregado de coibi-la? Em que medida a atuação da Corte IDH em Atala Riffo evidencia a obrigação dos Estados de combater discriminações por orientação sexual e de desmontar a discriminação institucionalizada em seus próprios sistemas jurídicos? A pergunta é atual. Gênero e sexualidade tornaram-se epicentro de disputas políticas, com agendas abertamente contrárias à população LGBTQIAPN+, frequentemente amplificadas pelo discurso do ódio nas redes sociais (MOURA, 2016). Em 2025, os Estados Unidos, Estado-membro da OEA vinculado à Declaração Americana (embora não sejam parte da Convenção, que assinaram em 1977 sem ratificar), editaram ordens executivas que impõem o reconhecimento binário de gênero, restringem o nome social em documentos oficiais, vedam a participação de mulheres trans em competições esportivas femininas e proíbem tratamentos hormonais a menores de dezenove anos (ESTADOS UNIDOS, 2025a; 2025b; 2025c). No Brasil, comissão da Câmara dos Deputados aprovou, em 2023, o Projeto de Lei nº 5.167/2009, que veda a equiparação de uniões entre pessoas do mesmo sexo ao casamento ou à entidade familiar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023). No Reino Unido, a Suprema Corte decidiu, em abril de 2025, que a definição legal de "mulher" na Lei de Igualdade de 2010 se baseia unicamente no sexo biológico, o que respalda, entre outros efeitos, a exclusão de mulheres trans de banheiros femininos (REINO UNIDO, 2025). Executivo, Legislativo e Judiciário, em diferentes jurisdições, participam do retrocesso, e é exatamente por isso que o precedente importa: ele responde à hipótese em que o próprio

Estado é a fonte da discriminação. A literatura sobre o caso concentra-se na maternidade lésbica ou na subsidiariedade; este trabalho toma a discriminação institucionalizada como categoria analítica autônoma, lida à luz do direito internacional das minorias e do debate atual sobre o controle de convencionalidade.

A hipótese aqui defendida é que a Corte IDH, em Atala Riffo, realizou três movimentos complementares: qualificou a orientação sexual como categoria protegida, transferindo ao Estado o ônus de justificar qualquer diferenciação nela fundada; desautorizou o uso de estereótipos sob a roupagem do melhor interesse da criança; e, pelo controle de convencionalidade e pelas garantias de não repetição, converteu uma condenação individual em parâmetro vinculante para todos os Estados-partes da Convenção, inclusive o Brasil.

2 DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

O desenvolvimento do argumento estrutura-se em três eixos temáticos complementares. O primeiro (2.1 a 2.4) constrói o marco teórico da discriminação institucionalizada, articulando-o ao direito internacional das minorias e situando o Poder Judiciário como possível vetor de reprodução de estereótipos morais e de gênero. O segundo (2.5 a 2.8) reconstitui e analisa fático-juridicamente a sentença proferida no caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*. O terceiro (2.9 a 2.13) examina a atuação da Corte IDH na desarticulação da discriminação institucional, o debate atual sobre o controle de convencionalidade e as reverberações do precedente no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Conceito e Manifestações da Intolerância e Discriminação Institucionalizada

A discriminação institucionalizada distingue-se do preconceito individual por sua fonte e por seu alcance. Ela provém do próprio aparato estatal, seja a lei, o ato administrativo ou a decisão judicial, e reproduz, sob aparência de neutralidade técnica, um juízo discriminatório. Por isso é mais grave: o preconceito individual pode ser reprimido pelo direito; a discriminação institucional corrompe o próprio critério com que o direito é aplicado. Intolerância social e discriminação institucional, ademais, não são fenômenos estanques. Como evidenciam os estudos sobre o discurso do ódio nas redes sociais (MOURA, 2016), a primeira fornece o repertório de estereótipos que a segunda converte em critério decisório oficial.

O Sistema Interamericano já dispõe de instrumento normativo específico voltado à conceituação da intolerância: a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, adotada pela OEA em 2013, que arrola expressamente a orientação sexual e a identidade e expressão de gênero entre os critérios proibidos de discriminação. O Brasil a assinou, mas, até o presente momento, não a ratificou nem a promulgou internamente. Situação distinta é a do instrumento correlato, a Convenção

Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, também de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, segundo o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o que lhe confere equivalência às emendas constitucionais, e promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Esse diploma, conquanto tenha por objeto material o racismo, oferece definição normativa de "intolerância" hoje incorporada ao direito interno brasileiro com status constitucional: "ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, às características, às convicções ou às opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias" (BRASIL, 2022, art. 1.6). Essa definição, por sua generalidade conceitual, é aplicável, por analogia, à discriminação institucionalizada por orientação sexual objeto deste artigo. Em chave inversa, a tolerância figura entre os princípios estruturantes da proteção internacional da pessoa (SOUZA; SANTOS, 2021).

É precisamente esse fenômeno que estrutura o caso Atala Riffo. A discriminação não foi praticada por particulares que o Judiciário chileno deveria reprimir, mas pelo próprio Judiciário, no exercício da função de decidir sobre a guarda das crianças. A Corte IDH não foi chamada a examinar se terceiros discriminaram Karen Atala; foi chamada a decidir se o critério empregado pela mais alta corte chilena para julgar um litígio de família era, ele próprio, discriminatório.

2.2 Do Direito Internacional das Minorias às "Minorias Sexuais": o Relatório Capotorti e os Cânones Clássicos

A categoria da discriminação institucionalizada ganha densidade quando lida à luz do direito internacional das minorias, cujo cânone se formou em torno de uma pergunta antecedente: quem é titular de proteção especial e por quê. Já em 1935, no parecer consultivo sobre as *Escolas Minoritárias na Albânia*, a Corte Permanente de Justiça Internacional distinguiu a igualdade de direito da igualdade de fato, assentando que esta pode exigir tratamento diferenciado para que se alcance um equilíbrio real entre situações distintas (CPJI, 1935). O sistema das Nações Unidas retomou essa linha no artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), e a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias encarregou Francesco Capotorti do estudo que se tornaria a referência definitória da matéria. No relatório, concluído em 1977 e publicado em 1979, minoria é descrita como o grupo numericamente inferior ao restante da população do Estado, em posição não dominante, cujos membros possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas distintas e demonstram, ainda que implicitamente, um sentimento de solidariedade voltado à preservação de sua cultura, tradições, religião ou língua (CAPOTORTI, 1979, par. 568). A proposta de Jules

Deschênes acrescentou ao conceito o objetivo de alcançar a igualdade de fato e de direito com a maioria (DESCHÊNES, 1985); a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas impôs aos Estados deveres ativos de proteção da identidade minoritária (ONU, 1992); e o Comitê de Direitos Humanos, no Comentário Geral nº 23, firmou que a existência de uma minoria não depende de decisão do Estado, devendo ser aferida por critérios objetivos (ONU, 1994, par. 5.2). A proteção de minorias foi ainda associada à prevenção do genocídio e à responsabilidade de proteger, inclusive no exame do caso de Darfur, o que mostra que o tema transcende o plano declaratório e alcança os mecanismos de prevenção de violações graves (SANTOS; PILI, 2019; SANTOS, 2025).

O cânone foi concebido para minorias étnicas, religiosas e linguísticas, e a diversidade sexual não figura em sua letra. A objeção, porém, é mais histórica do que conceitual: o rol fechado reflete o contexto do entreguerras e da descolonização, e não um limite lógico da categoria. Os elementos que de fato definem uma minoria no relatório Capotorti, a posição não dominante e a solidariedade identitária, descrevem com precisão a situação de grupos sexualmente minorizados, cuja vulnerabilidade decorre menos do número que da assimetria de poder diante de uma norma social majoritária, a heteronormatividade. A lição de *Albânia* e de Deschênes, de que proteger minorias é perseguir a igualdade material, fundamenta, por sua vez, o dever positivo examinado na Seção 2.4. Foi esse o passo dado pela Corte IDH: ao empregar a expressão "minorías sexuales" e recusar que a falta de consenso majoritário justificasse a restrição de seus direitos (CORTE IDH, 2012, par. 92), o Tribunal aplicou a premissa do Comentário Geral nº 23, segundo a qual a proteção minoritária não depende do reconhecimento estatal. Os Princípios de Yogyakarta, de 2007, complementados em 2017, sistematizaram como *soft law* essa aplicação do direito internacional dos direitos humanos à orientação sexual e à identidade de gênero (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007). Atala Riffo deve ser lido, assim, como a extensão do núcleo do direito das minorias, a proteção do grupo não dominante contra a imposição da maioria, a uma categoria que o cânone clássico não nomeava, mas que sua lógica já abrangia.

2.3 O Poder Judiciário como Vetor de Reprodução de Estereótipos Morais e de Gênero

A neutralidade judicial, tomada como dogma, funciona como véu: oculta juízos morais ou religiosos sob a aparência de técnica jurídica. É o que se pode chamar de moralismo jurisdicional, a substituição do exame de fatos e provas por pré-compreensões sobre o que seriam família e parentalidade adequadas. A Suprema Corte chilena não apontou um único comportamento inadequado de Karen Atala como mãe. Fundamentou a retirada da guarda na orientação sexual em si, por meio de proposições genéricas sobre

"confusão de papéis sexuais" e sobre a necessidade de uma "figura paterna do sexo masculino no lar" (CORTE IDH, 2012, par. 56), sem qualquer prova pericial que as sustentasse.

Esse moralismo jurisdicional não se manifestou apenas no mérito da decisão de tuição: a Corte IDH também declarou violada a garantia de imparcialidade prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana, em razão da investigação disciplinar instaurada contra a juíza Atala pela Corte de Apelações de Temuco, que, sem vínculo comprovado com sua idoneidade funcional, tomou por base justamente sua orientação sexual e o exercício de seus direitos personalíssimos (CORTE IDH, 2012, pontos resolutivos). O episódio ilustra como a reprodução de estereótipos pode contaminar não apenas o julgamento de um caso concreto, mas a própria estrutura de controle disciplinar do Judiciário. Por isso a Corte IDH, ao examinar a diferenciação de tratamento fundada em orientação sexual, assentou a exigência de um "escrutínio maior" (*escrutinio mayor*) sempre que a decisão envolva grupos historicamente discriminados, de modo que apenas prova específica e concreta de dano, e nunca a mera invocação de um padrão moral majoritário, pode justificar a diferenciação (CORTE IDH, 2012, par. 127).

2.4 O Dever Estatal Negativo e Positivo de Combater a Discriminação

Não basta ao Estado abster-se de discriminar. Ao tratar da igualdade, da proibição da discriminação e das ações afirmativas, Piovesan demonstra que a efetivação dos direitos humanos impõe, além da obrigação negativa, um dever positivo de adotar medidas legislativas, administrativas e institucionais voltadas à erradicação de padrões estruturais de preconceito (PIOVESAN, 2023, cap. 15). Essa compreensão converge com a distinção, consagrada pela Corte Permanente de Justiça Internacional no parecer sobre as *Escolas Minoritárias na Albânia* e retomada por Capotorti, entre igualdade de direito e igualdade de fato: proteger grupos não dominantes exige ação estatal diferenciada, e não mera neutralidade (CPJI, 1935; CAPOTORTI, 1979). É essa passagem do dever negativo ao positivo que explica por que a Corte IDH, em Atala Riffo, não se limitou a declarar a violação e a indenizar a vítima, impondo ao Chile a obrigação ativa e contínua de capacitar seus quadros judiciais (Seção 2.12). O mesmo deslocamento informa, no plano doméstico, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), adiante examinado, que torna obrigatória a capacitação de magistrados como medida de prevenção a vieses discriminatórios na prestação jurisdicional.

2.5 O Fato e o Dilema Fabricado

O litígio chileno foi construído sobre um falso dilema: o de que ser mãe e ser lésbica seriam condições incompatíveis. Nenhuma avaliação concreta da capacidade parental de Karen Atala amparava essa oposição. O próprio Judiciário chileno a havia rejeitado em

primeira e segunda instâncias, ao assentar que a orientação sexual da mãe "não constitui um perigo para a moralidade das menores" e configura "uma condição física de uma pessoa, não passível, por si só, de um juízo de valor" (CORTE IDH, 2012, par. 47, tradução nossa). Foi a Suprema Corte, em recurso de queja, que reintroduziu o dilema, trocando o exame das condições concretas de cuidado por um juízo abstrato sobre a sexualidade da mãe. Não havia, portanto, verdadeiro conflito entre o direito das crianças a um ambiente familiar adequado e o direito da mãe à sua orientação sexual. Havia um argumento de aparência protetiva, o interesse da criança, mobilizado para justificar um resultado discriminatório já decidido. Abreu e Ferreira (2025) mostram que o dilema é estrutural: a heteronormatividade só torna a maternidade socialmente inteligível quando compatível com performances de gênero e sexualidade tidas por aceitáveis.

2.6 A Orientação Sexual e a Identidade de Gênero como "Categorias Protegidas" (Art. 1.1 da CADH)

O artigo 1.1 da Convenção Americana impõe aos Estados-partes o dever de respeitar e garantir o livre exercício dos direitos nela reconhecidos "sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social" (OEA, 1969, art. 1.1). A ausência de menção expressa à orientação sexual nesse rol foi o núcleo da controvérsia interpretativa enfrentada pela Corte IDH: o Chile sustentou que, em 2004, ano da decisão da Suprema Corte chilena, não haveria consenso interamericano suficiente para considerar a orientação sexual uma "categoria suspeita" apta a atrair escrutínio mais rigoroso, e que impor esse padrão seria retroativo (CORTE IDH, 2012, par. 74-76). A Comissão Interamericana, em sentido oposto, sustentou que o direito comparado já se valia da figura da "categoria suspeita", com aplicação de exame rigoroso a casos de orientação sexual (CORTE IDH, 2012, par. 72). Os representantes das vítimas, por sua vez, afirmaram que a cláusula de não discriminação da Convenção é aberta, de modo que os Estados não poderiam invocar seu grau de desenvolvimento político e social para excluir a orientação sexual do rol de motivos vedados (CORTE IDH, 2012, par. 73).

Ao dirimir a controvérsia, a Corte fixou entendimento que se tornaria o núcleo doutrinário do precedente:

> Teniendo en cuenta las obligaciones generales de respeto y garantía establecidas en el artículo 1.1 de la Convención Americana, los criterios de interpretación fijados en el artículo 29 de dicha Convención, [...] la Corte Interamericana deja establecido que la orientación sexual y la identidad de género de las personas son categorías protegidas por la Convención. Por ello está proscrita por la Convención cualquier norma, acto o práctica discriminatoria basada en la orientación sexual de la persona. (CORTE IDH, 2012, par. 91).

A Corte rejeitou expressamente o argumento da ausência de consenso, afirmando que "la presunta falta de un consenso al interior de algunos países sobre el respeto pleno por los derechos de las minorías sexuales no puede ser considerado como un argumento válido para negarles o restringirles sus derechos humanos o para perpetuar y reproducir la discriminación histórica y estructural que estas minorías han sufrido" (CORTE IDH, 2012, par. 92). A construção ancorou-se na expressão "outra condição social" do artigo 1.1, interpretada de modo evolutivo e à luz do artigo 29 da própria Convenção, dos padrões do sistema europeu e dos órgãos das Nações Unidas, método que a doutrina brasileira reconhece como decisivo para a inclusão de categorias não expressamente listadas no rol convencional (MELO, 2023). Ao recusar o consenso como condição de proteção, a Corte afastou-se da lógica da margem de apreciação nacional, cara ao sistema europeu, e aproximou-se da premissa do direito das minorias examinada na Seção 2.2: a tutela do grupo não dominante não pode depender da anuência da maioria.

À qualificação da orientação sexual como categoria suspeita associa-se uma consequência probatória relevante: uma vez demonstrada a existência de diferença de tratamento fundada nessa categoria, desloca-se ao Estado o ônus de justificá-la concretamente. A Corte valeu-se, nesse ponto, de precedentes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos segundo os quais, demonstrado pelo demandante um tratamento diferenciado, compete ao governo demonstrar que este se justifica (CORTE IDH, 2012, par. 124-127). Configura-se, em termos processuais, autêntica inversão do ônus da prova em favor da vítima de discriminação por orientação sexual, o que reforça a exigência de exame rigoroso reivindicada pelos representantes das vítimas.

2.7 A Desconstrução do "Melhor Interesse da Criança" Instrumentalizado

A segunda frente de discussão dizia respeito ao uso do "melhor interesse da criança" como justificativa para a discriminação. A Suprema Corte chilena fundamentara a retirada da guarda em três ordens de argumento: o suposto risco de discriminação social contra as filhas, a alegada confusão de papéis sexuais decorrente da ausência de figura paterna masculina e o pretenso comprometimento do desenvolvimento das menores. A Corte IDH desconstruiu cada um desses fundamentos como manifestação de estereótipo, e não como avaliação concreta de dano. Segundo o Tribunal, a determinação do melhor interesse da criança em casos de guarda deve partir da avaliação de comportamentos parentais específicos e de seu impacto real e comprovado, nunca de riscos especulativos ou imaginários:

> [N]o pueden ser admisibles las especulaciones, presunciones, estereotipos o consideraciones generalizadas sobre características personales de los padres o preferencias culturales respecto a ciertos conceptos tradicionales de la familia. [...] El interés superior del niño no

> puede ser utilizado para amparar la discriminación en contra de la madre o el padre por la orientación sexual de cualquiera de ellos. (CORTE IDH, 2012, par. 109-110).

A exigência metodológica fixada pela Corte é, assim, dupla: (i) exige-se nexo causal direto e comprovado entre a conduta parental específica e um dano concreto ao bem-estar da criança, e não a mera invocação abstrata de risco; e (ii) exige-se que esse nexo seja demonstrado por prova técnica idônea, precisamente o que faltou à decisão da Suprema Corte chilena, que se apoiou em testemunhos genéricos de terceiros e em presunções sobre "confusão de papéis", e não em perícia especializada sobre o desenvolvimento das três meninas. Veda-se, dessa forma, o uso de categorias morais e religiosas como substituto da prova: o Judiciário não pode transformar o "melhor interesse da criança" em veículo de preconceito travestido de proteção, o que é reforçado pela exigência de "escrutínio maior" examinada na Seção 2.3 (CORTE IDH, 2012, par. 127).

2.8 Pluralidade Familiar e Autonomia Privada (Arts. 11.2 e 17.1 da CADH)

Diversamente do sistema europeu, que protege a vida privada e familiar sob um único dispositivo (artigo 8º da Convenção Europeia), a Convenção Americana conta com dois artigos complementares para essa tutela: o artigo 11.2, que veda ingerências arbitrárias na vida privada e familiar, e o artigo 17.1, que protege a família enquanto tal (CORTE IDH, 2012, par. 175). Essa dupla proteção permitiu à Corte IDH examinar se houve interferência arbitrária na esfera privada de Karen Atala e, além disso, avaliar o impacto da decisão chilena sobre o arranjo familiar por ela constituído.

A Corte constatou que, desde novembro de 2002 até a decisão de tuição provisória, existia entre Karen Atala, sua companheira, o filho mais velho e as três meninas um vínculo de convivência, contato frequente e proximidade afetiva, suficiente para caracterizar um "núcleo familiar" para os fins da proteção convencional, independentemente de sua composição não heteronormativa:

> Por tanto, es visible que se había constituido un núcleo familiar que, al serlo, estaba protegido por los artículos 11.2 y 17.1 de la Convención Americana, pues existía una convivencia, un contacto frecuente, y una cercanía personal y afectiva entre la señora Atala, su pareja, su hijo mayor y las tres niñas. (CORTE IDH, 2012, par. 177).

A Corte concluiu, em consequência, que a decisão da Suprema Corte chilena, ao fundar-se em critérios inidôneos para proteger o melhor interesse das crianças, resultou na separação arbitrária dessa família, configurando interferência incompatível com os artigos 11.2 e 17.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção (CORTE IDH, 2012, par. 178). O precedente é duplamente relevante: não apenas afasta a orientação sexual como fator legítimo de diferenciação no âmbito do artigo 24 (igualdade), mas reconhece autonomamente a família homoafetiva como arranjo digno de tutela convencional,

superando a leitura heteronormativa do conceito de família.

2.9 A Natureza Subsidiária do SIDH e a Fórmula da "Quarta Instância"

Superada a análise dos direitos materialmente violados, cabe examinar o alcance e os limites da própria atuação da Corte IDH ao reconhecê-los. Um dos pilares dogmáticos do Direito Internacional dos Direitos Humanos é o caráter subsidiário, coadjuvante e complementar da jurisdição internacional em relação às jurisdições nacionais. A esse propósito, Santos assevera que:

> A Convenção Americana sobre Direitos Humanos atua de forma coadjuvante ou complementar ao sistema oferecido pelos Estados-partes. A previsão deste sistema não retira a competência na ordem interna dos Estados-partes para amparar e proteger os direitos de seus cidadãos. Havendo desconformidade ou conflito, a previsão da Convenção permite que o sistema interamericano atue concorrendo (de modo coadjuvante, complementar) para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou menos do que deveria. O sistema protetivo previsto deve somente operar depois de se dar oportunidade de agir ao Estado. (SANTOS, 2021, p. 309-362).

Esse caráter subsidiário é operacionalizado, no plano processual, pelo requisito do prévio esgotamento dos recursos internos (artigo 46 da CADH) e projeta-se, no plano do mérito, na chamada fórmula da "quarta instância" (*fórmula de la cuarta instancia*). Segundo essa fórmula, tribunais internacionais de direitos humanos não constituem instância recursal adicional às jurisdições domésticas, não lhes cabendo rever a valoração da prova ou a aplicação do direito interno realizadas pelos tribunais nacionais, salvo quando tais decisões importem, elas mesmas, violação de obrigações internacionais convencionalmente assumidas. A teoria não deve ser compreendida como mera restrição ao acesso à justiça internacional, mas como expressão do respeito da ordem internacional às competências soberanas legitimamente exercidas pelos Estados, reservando a atuação do sistema interamericano às hipóteses em que a controvérsia extrapola o mero inconformismo recursal e revela efetiva responsabilidade internacional (VIEIRA, 2021).

No caso Atala Riffo, o Chile invocou expressamente a fórmula da quarta instância para sustentar que a Corte Interamericana estaria reexaminando o mérito da disputa de guarda já decidida pela Suprema Corte chilena. A Corte IDH rejeitou a alegação, mas, ao fazê-lo, reafirmou com precisão os limites de sua própria competência:

> [E]l Tribunal reitera que la jurisdicción internacional tiene carácter subsidiario, coadyuvante y complementario, en razón de lo cual no desempeña funciones de tribunal de "cuarta instancia". La Corte no es un tribunal de alzada o de apelación para dirimir los desacuerdos entre las partes sobre algunos alcances de la valoración de prueba o de la aplicación del derecho interno en aspectos que no estén directamente relacionados con el cumplimiento de obligaciones internacionales de derechos humanos. (CORTE IDH, 2012, par. 65).

Mais adiante, o Tribunal reiterou que "no constituye una cuarta instancia que pueda

realizar una valoración de la prueba referente a cuál de los padres de las tres niñas ofrecía un mejor hogar para las mismas", tampouco lhe cabendo "pronunciarse sobre la controversia entre diversos sectores de la doctrina local sobre los alcances del derecho interno" quanto ao cabimento do recurso de queja (CORTE IDH, 2012, par. 188). O que a Corte examinou, portanto, não foi qual dos genitores ofereceria o melhor lar, juízo que permanece na esfera do Judiciário chileno, mas se o critério utilizado para decidir essa questão, a orientação sexual da mãe, era, em si, discriminatório e, nessa medida, incompatível com as obrigações convencionais do Estado. Essa distinção metodológica permite compatibilizar a soberania jurisdicional interna com a responsabilização internacional: a Corte IDH não revisa o mérito da tuição, mas afere a convencionalidade do critério empregado para decidi-la (ROSA; BORGES, 2021).

2.10 A Vinculatividade da Sentença, o Efeito *Res Interpretata* e o Controle de Convencionalidade

Determinada a responsabilidade internacional do Chile, impõe-se distinguir dois planos de eficácia da sentença interamericana. O primeiro é o efeito de coisa julgada (*res judicata*) em sentido estrito, que vincula diretamente o Estado condenado: nos termos do artigo 68.1 da Convenção Americana, os Estados-partes comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes, obrigação que pressupõe o reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal por declaração específica, nos termos do artigo 62 da CADH, feita pelo Chile em 1990 e pelo Brasil em 1998 (OEA, 1969).

O segundo plano, mais amplo, é o que a doutrina denomina efeito de *res interpretata*: a interpretação que a Corte IDH confere às normas convencionais projeta-se, com eficácia objetiva ainda que indireta, sobre os demais Estados-partes que não figuraram como litigantes no caso concreto, inclusive o Brasil (FERRER MAC-GREGOR, 2013). Diversamente da *res judicata*, restrita às partes do litígio, a *res interpretata* projeta a *ratio decidendi* da Corte para todo o bloco de convencionalidade que rege os Estados-partes. O fundamento normativo dessa tese está na própria jurisprudência da Corte, que assentou o dever dos juízes e órgãos vinculados à administração da justiça de exercerem, de ofício, o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, levando em conta o texto do tratado e, igualmente, a interpretação que dele fez a própria Corte, "intérprete última da Convenção Americana":

> Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ex officio un "control de convencionalidad" entre las normas internas y la Convención Americana, en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención

Americana. (CORTE IDH, 2012, par. 282).

A própria Corte exemplificou essa recepção ao mencionar que tribunais de mais alta hierarquia na região, como as Cortes Constitucionais da Bolívia e da Colômbia, a Suprema Corte de Justiça da Nação Argentina e a Suprema Corte de Justiça do México, já haviam aplicado o controle de convencionalidade a partir de interpretações por ela fixadas (CORTE IDH, 2012, par. 283), e concluiu que, "con base en el control de convencionalidad, es necesario que las interpretaciones judiciales y administrativas y las garantías judiciales se apliquen adecuándose a los principios establecidos en la jurisprudencia" do Tribunal (CORTE IDH, 2012, par. 284), passagem associada expressamente à proscrição da discriminação por orientação sexual. A consequência prática é significativa: a *ratio decidendi* de Atala Riffo, a saber, que a orientação sexual é categoria protegida pelo artigo 1.1 da CADH e que decisões judiciais sobre guarda fundadas em estereótipos sobre orientação sexual são discriminatórias, não se limita a produzir efeitos entre Karen Atala Riffo e o Estado chileno. Ela integra o *corpus iuris* interamericano que todo juiz nacional dos Estados-partes deve observar, o que explica por que decisões nacionais posteriores, mesmo fora do Chile, passaram a incorporar os parâmetros ali fixados (CUNHA, 2025).

2.11 Teorias Atuais do Controle de Convencionalidade: entre Expansão, Contestação e Diálogo

A doutrina do controle de convencionalidade invocada em Atala Riffo tem genealogia jurisprudencial própria. Gestada em votos do juiz Sergio García Ramírez, foi assumida pelo Tribunal em *Almonacid Arellano vs. Chile*, também um caso chileno, como dever do Judiciário interno de exercer "una especie de 'control de convencionalidad'" (CORTE IDH, 2006a, par. 124); tornou-se exercível de ofício em *Trabajadores Cesados del Congreso vs. Peru* (CORTE IDH, 2006b), estendeu-se a todos os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em *Cabrera García y Montiel Flores vs. México* (CORTE IDH, 2010) e, em *Gelman vs. Uruguai*, a toda autoridade pública, inclusive às maiorias democráticas, porquanto a proteção dos direitos humanos constitui limite infranqueável à regra da maioria (CORTE IDH, 2011, par. 239). Esta última formulação dialoga diretamente com Atala Riffo: se nem a deliberação majoritária legitima a supressão de direitos convencionais, tampouco a invocação de um suposto consenso social desfavorável às minorias sexuais pode fazê-lo.

No debate teórico atual, é possível identificar três linhas principais. A primeira, de matriz expansiva, sistematizada por Ferrer Mac-Gregor, compreende o controle de convencionalidade como mecanismo de integração de um bloco de convencionalidade, com dimensão concentrada, exercida pela Corte IDH, e dimensão difusa, exercida pelas autoridades nacionais, associando-lhe a eficácia de *res interpretata* da jurisprudência interamericana (FERRER MAC-GREGOR, 2013). A segunda é crítica: Dulitzky (2015)

sustenta que a doutrina converteu a Corte, de modo unidirecional e sem apoio textual claro na Convenção, em uma espécie de tribunal constitucional interamericano, e Contesse (2017), que, aliás, integrou a representação das vítimas em Atala Riffo, aponta o déficit de fundamentação da autoridade assim reivindicada e propõe uma leitura mais ancorada na prática dos Estados. A esse questionamento somam-se episódios de contestação institucional, como a recusa da Corte Suprema argentina, em 2017, em deixar sem efeito sua própria decisão no seguimento do caso *Fontevecchia y D'Amico* (ARGENTINA, 2017). A terceira linha, dialógica, procura superar a oposição entre hierarquia e soberania, concebendo o controle como interação multinível entre a Corte IDH e os tribunais nacionais, na qual a jurisprudência interamericana funciona como parâmetro mínimo comum, aberto à interpretação mais protetiva pelo juiz interno segundo o princípio *pro persona* (BOGDANDY *et al.*, 2017).

Atala Riffo oferece um caso-teste favorável a essa terceira leitura: a Corte não substituiu a decisão de guarda chilena, mas fixou um parâmetro, a proibição de estereótipos fundados em orientação sexual, cuja aplicação permanece confiada aos juízes nacionais. No Brasil, a recepção desse modelo apoia-se na tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição, firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 466.343/SP (BRASIL, 2008), e na teoria do duplo controle de verticalidade, segundo a qual a validade das leis depende de sua compatibilidade simultânea com a Constituição e com os tratados de direitos humanos (MAZZUOLI, 2018). O CNJ institucionalizou essa orientação por meio da Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, que recomenda aos órgãos do Judiciário a observância dos tratados de direitos humanos, o uso da jurisprudência da Corte IDH e o controle de convencionalidade das leis internas, e da Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026, que instituiu o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana (CNJ, 2022; 2026).

2.12 Garantias de Não Repetição como Mecanismo de Reparação Estrutural

A Corte IDH declarou o Chile responsável pela violação do direito à igualdade e não discriminação (artigo 24, c/c artigo 1.1) em prejuízo de Karen Atala Riffo e das três meninas (M., V. e R.), bem como pela violação do direito à vida privada e familiar (artigos 11.2 e 17.1, c/c artigo 1.1), ponto em que o juiz Alberto Pérez Pérez apresentou voto parcialmente dissidente, por entender aplicável apenas o artigo 11.2. O Tribunal também reconheceu a violação do direito a ser ouvido (artigo 8.1, c/c artigos 19 e 1.1) em relação às crianças e da garantia de imparcialidade (artigo 8.1, c/c artigo 1.1) quanto à investigação disciplinar movida contra a juíza (CORTE IDH, 2012, pontos resolutivos). O regime de reparações seguiu o parâmetro de reparação integral do artigo 63.1 da Convenção, que autoriza não apenas a indenização pecuniária, mas também medidas de

restituição, satisfação, reabilitação e garantias de não repetição (CUNHA, 2025).

Entre as medidas dispostas, destacam-se: o reconhecimento de que a própria sentença constitui, por si só, uma forma de reparação; a obrigação de prestar atendimento médico e psicológico gratuito às vítimas; a publicação da sentença; e a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional. A isso somam-se o pagamento de indenização por dano material e imaterial, o reembolso de custas e, com particular relevância para os fins deste artigo, a obrigação de o Chile continuar implementando, em prazo razoável, programas e cursos permanentes de capacitação dirigidos a funcionários públicos, em especial aos de todas as áreas e escalões do Poder Judiciário, em matéria de direitos humanos, orientação sexual, não discriminação e superação de estereótipos de gênero contra a população LGBTI (CORTE IDH, 2012, par. 271; pontos resolutivos).

Essa última medida é o que confere à sentença seu caráter estrutural e não apenas compensatório, dando concretude ao dever positivo de combate à discriminação examinado na Seção 2.4. Conforme observa Cunha (2025), as garantias de não repetição consistem em medidas legais, administrativas ou de qualquer outra natureza voltadas a eliminar uma deficiência estrutural do sistema nacional que permite ou favorece violações reiteradas de direitos humanos, ganhando especial relevância quando se identifica um padrão discriminatório recorrente, exatamente o quadro verificado no tratamento judicial dispensado à orientação sexual de Karen Atala. Ao determinar a capacitação continuada de magistrados e funcionários públicos em direitos humanos e diversidade sexual, a Corte IDH interveio diretamente sobre a fonte institucional da discriminação, isto é, sobre os próprios critérios interpretativos e os estereótipos que informavam a atuação do Judiciário chileno.

2.13 Projeções e Diálogos Jurisprudenciais no Brasil (*Ius Constitutionale Commune*)

A força estruturante do precedente Atala Riffo pode ser compreendida à luz da tese do *Ius Constitutionale Commune en América Latina* (ICCAL), formulada por Armin von Bogdandy e colaboradores, entre os quais a própria Flávia Piovesan, segundo a qual os países latino-americanos compartilham um constitucionalismo transformador comum, construído em diálogo permanente entre as Cortes nacionais e a Corte Interamericana e orientado à superação de déficits estruturais de proteção de direitos herdados de regimes autoritários e de práticas institucionais excludentes (BOGDANDY *et al.*, 2017). Nessa perspectiva, precedentes como Atala Riffo não se esgotam no caso concreto, mas integram o *corpus iuris* interamericano que informa a interpretação constitucional em toda a região, inclusive fora de um processo contencioso formal.

No Brasil, esse diálogo pode ser identificado na edição, pelo CNJ, da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, que tornou obrigatório o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário. Entre os fundamentos invocados nos considerandos da Resolução está a sentença proferida pela Corte IDH no *Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, de 7 de setembro de 2021, na qual o Tribunal reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações de garantias judiciais e de proteção judicial, com estereotipagem de gênero no tratamento do caso (CORTE IDH, 2021). O Protocolo soma-se a outros fundamentos citados na própria Resolução, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, e determina a capacitação permanente de magistrados e servidores para a identificação de estereótipos de gênero na prestação jurisdicional (CNJ, 2023). Embora tenha por objeto central a discriminação de gênero contra mulheres, e não especificamente a orientação sexual, sua lógica aproxima-se da empregada pela Corte IDH em 2012: em ambos os casos, a resposta institucional a um padrão discriminatório no Judiciário passou pela capacitação continuada e obrigatória como garantia de não repetição. Somado às Recomendações nº 123/2022 e nº 168/2026, examinadas na Seção 2.11, esse quadro sugere que o paradigma inaugurado em Atala Riffo permanece operativo, mais de uma década depois, como metodologia de enfrentamento da discriminação institucional replicada no cenário jurídico brasileiro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese se confirma. Em Atala Riffo, a Corte IDH evidenciou a obrigação estatal de combater a discriminação por orientação sexual em três planos articulados. No plano hermenêutico, qualificou a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas pela cláusula aberta de "outra condição social" do artigo 1.1, rejeitou a falta de consenso como justificativa para discriminar e reconheceu a família homoafetiva como núcleo tutelado pelos artigos 11.2 e 17.1. Com isso, estendeu às minorias sexuais a premissa central do direito internacional das minorias, de Capotorti ao Comentário Geral nº 23: a proteção do grupo não dominante não depende da anuência da maioria. No plano metodológico, sem se converter em quarta instância, demonstrou que o melhor interesse da criança não pode servir de fachada para estereótipos morais e religiosos. No plano da eficácia, pelo controle de convencionalidade e pela tese da *res interpretata*, projetou seus parâmetros sobre todos os Estados-partes, inclusive o Brasil. As críticas ao controle de convencionalidade não enfraquecem essa conclusão: ao fixar parâmetros sem substituir o juiz nacional, Atala Riffo corresponde precisamente ao modelo dialógico que essas críticas reivindicam, e encontra no Brasil respaldo institucional nas Recomendações nº 123/2022 e nº 168/2026 do CNJ.

A resposta da Corte não se esgotou na reparação de Karen Atala e de suas filhas. Ao impor a capacitação continuada de magistrados em direitos humanos e diversidade sexual, o Tribunal reconheceu que a discriminação institucionalizada exige remédio estrutural, e não meramente compensatório. É esse caráter que torna o precedente decisivo diante das ordens executivas estadunidenses de 2025, da tramitação do Projeto de Lei nº 5.167/2009 e da decisão da Suprema Corte britânica sobre a definição legal de sexo. Mais de uma década depois, Atala Riffo permanece como o parâmetro que obriga o Judiciário latino-americano a enfrentar a discriminação que se reproduz em suas próprias estruturas.

4 REFERÊNCIAS

ABREU, Daniel Albuquerque de; FERREIRA, Fernanda Busanello. Ser mãe ou ser lésbica? Considerações sobre o caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 1-21, 2025. DOI: 10.1590/2179-8966/2025/85557.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. **Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto s/ informe sentencia dictada en el caso "Fontevecchia y D'Amico vs. Argentina" por la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Fallos 340:47, 14 fev. 2017.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 7-25, abr. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/GJMPq5RnwbjqPmKttpbqpnm/. Acesso em: 21 abr. 2025.

BOGDANDY, Armin von; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena (org.). **Transformative Constitutionalism in Latin America**: the emergence of a new *ius commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021. Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 fev. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Congresso/DLG-1-2021.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pela República Federativa do Brasil, em Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10932.htm. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 jun. 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 10 out. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/. Acesso em: 22 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). PL 5167/2009 — Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967.

Acesso em: 22 abr. 2025.

CAPOTORTI, Francesco. **Study on the rights of persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities**. UN Doc. E/CN.4/Sub.2/384/Rev.1. New York: United Nations, 1979. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/10387. Acesso em: 16 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **DJe/CNJ**, Brasília, DF, n. 7, 11 jan. 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305. Acesso em: 16 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana e altera a Recomendação CNJ nº 123/2022. Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6817. Acesso em: 16 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, Brasília, DF, 20 mar. 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 14 ago. 2026.

CONTESSE, Jorge. The international authority of the Inter-American Court of Human Rights: a critique of the conventionality control doctrine. **The International Journal of Human Rights**, 2017. DOI: 10.1080/13642987.2017.1411640.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**: sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, n. 154. San José da Costa Rica, 2006a.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú**: sentencia de 24 de noviembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, n. 158. San José da Costa Rica, 2006b.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México**: sentencia de 26 de noviembre de 2010 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, n. 220. San José da Costa Rica, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguay**: sentencia de 24 de febrero de 2011 (Fondo y Reparaciones). Serie C, n. 221. San José da Costa Rica, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y niñas vs. Chile**: sentencia de 24 de febrero de 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, n. 239. San José da Costa Rica, 2012. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**: sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 435. San José da Costa Rica, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 16 ago. 2026.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL (CPJI). **Minority Schools in Albania**: advisory opinion of 6 April 1935. Series A/B, n. 64. Haia, 1935.

CUNHA, Taís Macedo Brito. Reparação integral na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 30, n. 3, p. 439-461, 2025. DOI: 10.14210/nej.v30n3.p439-461.

DESCHÊNES, Jules. **Proposal concerning a definition of the term "minority"**. UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1985/31. Genebra: United Nations, 14 maio 1985.

DULITZKY, Ariel E. An Inter-American Constitutional Court? The invention of the conventionality control by the Inter-American Court of Human Rights. **Texas International Law Journal**, Austin, v. 50, n. 1, p. 45-93, 2015.

ESTADOS UNIDOS. Defending Women from Gender Ideology Extremism and Restoring Biological Truth to the Federal Government. Washington, D.C.: The White House, 20 jan. 2025a. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/01/defending-women-from-gender-ideology-extremism-and-restoring-biological-truth-to-the-federal-government/. Acesso em: 22 abr. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Protecting Children from Chemical and Surgical Mutilation. Washington, D.C.: The White House, 28 jan. 2025b. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/01/protecting-children-from-chemical-and-surgical-mutilation/. Acesso em: 22 abr. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Keeping Men Out of Women's Sports. Washington, D.C.: The White House, 5 fev. 2025c. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/keeping-men-out-of-womens-sports/. Acesso em: 22 abr. 2025.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Voto razonado. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguay**: supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de 20 de marzo de 2013. San José da Costa Rica, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, Álvaro Veras Castro. **Direitos humanos da população LGBTQIA+ no Brasil**: status atual de proteção e possíveis contribuições da jurisprudência contenciosa do sistema interamericano. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

MOURA, Marco Aurélio. **O discurso do ódio em redes sociais**. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, 16 dez. 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. Resolução 47/135, 18 dez. 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral nº 23**: artigo 27 (direitos das minorias). UN Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.5, 8 abr. 1994.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Assinada em 22 de novembro de 1969, San José, Costa Rica.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Adotada em 2013, Guatemala. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 14 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 10. ed. Rio de Janeiro:

Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623365.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, 2007. Complementados pelos Princípios de Yogyakarta +10, Genebra, 2017.

REINO UNIDO. Suprema Corte. **For Women Scotland Ltd v The Scottish Ministers**. [2025] UKSC 16, 16 abr. 2025. Disponível em: https://supremecourt.uk/uploads/uksc_2024_0042_judgment_aea6c48cee.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

ROSA, Marina de Almeida; BORGES, Murilo. O princípio da subsidiariedade e violação de direitos humanos: o não esgotamento de REsp e RExt segundo o sistema interamericano. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 3, n. 1, e02, jan./jun. 2021.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. Direitos Humanos. In: GALLO, Rodrigo (org.). **Relações Internacionais**: temas clássicos. 1. ed. Boa Vista: IOLE, 2021. v. 1, p. 309-362. Disponível em: https://zenodo.org/records/4657531. Acesso em: 22 abr. 2025.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. Minorias e genocídio no direito internacional. In: CASELLA, Paulo Borba; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel (org.). **Genocídio e crimes contra a humanidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025. v. 1, p. 377-383.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos; PILI, Frédéric Walthère Joachim. Responsabilidade de proteger: minorias e genocídio. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 114, p. 723-734, 2019. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v114p723-734.

SCHREIBER, Anna P. **The Inter-American Commission on Human Rights**. Leiden: A. W. Sijthoff, 1970.

SOUZA, Evelyn R. Araujo Barreto de; SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. Princípios internacionais de proteção: uma visão integrada de refúgio, tolerância e hospitalidade universal. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 125-155, jul./dez. 2021.

VIEIRA, André Luiz Valim. A teoria da quarta instância no processo internacional de apuração às violações de direitos humanos. **Revista do TRF3**, ano 32, n. 150, p. 71-80, jul./set. 2021.